



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.171 - PR (2010/0205856-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CLAUDOMIRO POSTAI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.171 - PR (2010/0205856-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **CLAUDOMIRO POSTAI E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : **ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. MORA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência recente do STF vem recepcionando o entendimento de que não vencem juros moratórios entre a data do cálculo de liquidação e a data da apresentação do precatório/RPV, bem como entre a data da inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) e o final do exercício seguinte, ou entre a requisição e o adimplemento da RPV, calçado na premissa de que a Fazenda Pública não incorre em mora no período (AR-AgR 477305 / RS; RE-AgR 442508 / SP; AI-AgR 492779 / DF).

2. Segundo o STF, pelos mesmos fundamentos, não há mora entre a "data da elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado" (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciária à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 211167 do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento (STF, AI-AgR 492779 / DF).

3. O Superior Tribunal de Justiça também assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório (AgRg no REsp 1073919 / PR).

4. Não vislumbro ofensa à coisa julgada, porquanto a incidência de juros de mora somente pode se dar quando ultrapassados os prazos constitucional e legalmente previstos. De forma diversa, ensejaria violação da legislação infraconstitucional e do art. 100, CF, conforme orientação do STF sobre a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo improvido. (fl. 210-STJ)

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fl. 224-STJ).

Os recorrentes alegam violação dos arts. 458, II, 467, 468, 535, II, do CPC e dos arts. 394 e 395 do CC.

Afirmam que o acórdão não se manifestou quanto ao exato momento em que se poderia considerar líquido o crédito, o que legitimaria a oposição e afastaria a incidência da multa por protelação. Aduzem que são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta judicial (jul/2004) e a futura requisição de pagamento dos valores executados.

Contraminuta apresentada às fls. 255- 259-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.171 - PR (2010/0205856-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2011.

Cinge-se a divergência ao momento em que considerados apresentados os cálculos de liquidação na hipótese de oferecimento de Embargos à Execução.

É cediço o entendimento da não-incidência de juros moratórios entre os cálculos e a expedição do precatório, conforme os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO – JUROS MORATÓRIOS – CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – ART. 100 DA CF/88 – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.

2. Encontra-se em desacordo com a jurisprudência do STJ o entendimento da aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora que determine sua incidência se o poder público não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 990340/SP, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, 17.03.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexiste mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 462431/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 206).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. É indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento, não se podendo cogitar de sua cobrança, também, entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.

2. Assim, somente serão devidos juros moratórios em sede de precatório complementar se não for realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo estipulado no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 897.917/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 211).

Não se configura, portanto, violação dos arts. 467, 468 do CPC e arts. 394 e 395 do CC.

Observo inclusive que há convergência da fundamentação acima exposta com as afirmações do acórdão recorrido, que fez constar, inclusive em ementa, "o entendimento de que não vencem juros moratórios entre a data do cálculo de liquidação e a data da apresentação do precatório/RPV".

Não divirjo do acórdão dos Embargos de Declaração ao afirmar que "as questões trazidas pela recorrente foram todas apreciadas pelo *decisum* impugnado" (fl. 222-STJ). Por essas razões, não vislumbro a aludida violação dos arts. 535, II, e 458, inc. II, do CPC e mantenho a condenação fixada nos termos do art. 538 do CPC, especialmente à luz da pretensão não exclusivamente prequestionadora dos Embargos de Declaração opostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0205856-3

REsp 1.220.171 / PR

Números Origem: 00045833020104040000 200470000289743 45833020104040000 9600104786

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDOMIRO POSTAI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.